



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.580 - RN (2016/0056361-4)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: PAIVA GOMES E COMPANHIA S/A
ADVOGADO	: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO	: LUCIRENE PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOÃO CARDOSO NETO
AGRAVADO	: LANUZIA MONICA DA COSTA LISBOA CARDOSO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS SALDANHA
AGRAVADO	: THIAGO VICTOR DE LIRA BARBOSA
AGRAVADO	: ERIC CARDOSO DE ARAUJO
AGRAVADO	: ENILDA ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO	: ILANY KATHARINY COSTA DE ANDRADE
AGRAVADO	: PAIVA GOMES PROMONATAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: C&F NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: PROMONATAL INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO GALDINO DA SILVA
AGRAVADO	: ARGEMIRO ROCHA FORMIGA
AGRAVADO	: MARIA LOURDES DE FREITAS FORMIGA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	: ALZINETE FERREIRA DE MESQUITA
AGRAVADO	: OCTAVIANO CLERCK DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO	: JUDAS TADEU DE AZEVEDO SEGUNDO
AGRAVADO	: COSTA DOURADA - PAIVA GOMES BIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: IULIANNE BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARCELA FERREIRA SOARES
AGRAVADO	: SANDRA MARIA MAIA ALVES
AGRAVADO	: RAMILSON MEDEIROS DE MACEDO
AGRAVADO	: TATIANA FLÁVIA MEDEIROS DE ARAÚJO
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES
AGRAVADO	: ÉRICA BEZERRA FREIRE DA SILVA
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	: VINÍCIUS SANTOS BEZERRA
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR REBOUÇAS TERTO
AGRAVADO	: GLYDIANNE MARA DIÓGENES
AGRAVADO	: GEIZA LIGIA NOGUEIRA
AGRAVADO	: SIVIGNI DANTAS DE MORAIS
AGRAVADO	: KEYLLY EYGLYS ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO	: SINARA MELO MARQUES
AGRAVADO	: FRANCISCA DE ASSIS DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANA JUSSARA BARBOSA VIANNA
AGRAVADO	: IERICE DUARTE CABRAL FILHO
AGRAVADO	: FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS NETO
AGRAVADO	: CATIANE BARBOSA DA SILVA MEDEIROS
AGRAVADO	: PARATI QUALITY EMPREENDIMENTOS SPE LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: GABRIEL ANDERSON CALDAS DE ARAÚJO
AGRAVADO	: ANDRÉ TIAGO BARBOSA MEDEIROS
AGRAVADO	: MARCELO GOMES CARDOSO
AGRAVADO	: DAVID COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO	: FABIO ALEXANDRE NUNES DE FRANÇA
AGRAVADO	: MARCOS GUILHERME DE SOUTO BEZERRA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE AGUIAR MARSICANO
AGRAVADO	: ADRIANO CESAR MORENO CALDAS
AGRAVADO	: JOILDA ELBY DA SILVA APOLINARIO CALDAS
AGRAVADO	: CRISTIANE MARIA FERNANDES
AGRAVADO	: LENNO LUIZ VITORINO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALTAIZA ROSANGELA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: MAYLLA CALDAS DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: MARCIO ANDRE DA SILVA VALE
AGRAVADO	: MARIA VERONICA NUNES VALE
AGRAVADO	: MARCIO GERLUCIO SOUSA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: JORMAR DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO	: MILER FRANCO D ANJOUR
AGRAVADO	: HELISABELA DO NASCIMENTO PEREIRA D ANJOUR
AGRAVADO	: SANZIA MARIA SOUZA DE MEDEIROS
AGRAVADO	: CECÍLIA MARIA BARROS DA NÓBREGA
AGRAVADO	: JOSE ESTRELA MARTINS
AGRAVADO	: PAULA DE MOURA ESTEVÃO PEROBA
AGRAVADO	: SAULO LIMA TRINDADE
AGRAVADO	: FRANCISCO ERIVAN GOMES
AGRAVADO	: DIOGO FELIPE DE ARAÚJO
AGRAVADO	: VALMIR GODEIRO CARLOS FILHO
AGRAVADO	: ELAILSON ALBANO DA SILVA
AGRAVADO	: JULIETE LOPES DA SILVA
AGRAVADO	: LIDIANE PATRICIA RODRIGUES ALVES
AGRAVADO	: ANA ELIZA DE OLIVEIRA ARRAIS
AGRAVADO	: DIOGO FELIPE DE VASCONCELOS GALVÃO
AGRAVADO	: CARLOS JOSÁ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: NIVALDETE FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	: CARLA GABRIELA CAMARA DE SOUZA
AGRAVADO	: BRUNA LARISSA CAMARA DUARTE
AGRAVADO	: ARLINDA GOMES DINIZ MORAIS NEVES
AGRAVADO	: ROSEMARY DA SILVA
AGRAVADO	: JOELMA SANTANA DE LIMA
AGRAVADO	: MARTA MARIA GURGEL DA COSTA
AGRAVADO	: JOSÉ ESTRELA MARTINS
AGRAVADO	: LUZIAUREA NASCIMENTO DE ANDRADE
AGRAVADO	: MARCIO VITOR DA SILVA
AGRAVADO	: MARCELO TAVARES GURGEL
AGRAVADO	: MARIA KATIANE FELIPE DA COSTA
AGRAVADO	: ANA SILVA DE FREITAS
AGRAVADO	: ARLEIDE MARTINS GOMES
AGRAVADO	: LUIZA ALINE LOPES RODRIGUES
SUSCITANTE	: PAIVA GOMES E COMPANHIA S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOSSORÓ - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MOSSORO - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE MOSSORÓ - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE NISIA FLORESTA - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PARNAMIRIM - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACAIBA - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 8A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA ZONA NORTE DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PARNAMIRIM - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MOSSORO - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MOSSORO - RN

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONEXÃO. SÚMULA N. 235/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A inexistência de relação de prejudicialidade entre as demandas ajuizadas na instância ordinária afasta a interpretação extensiva concedida ao art. 115 do CPC/73 pelo STJ.

2. Para a caracterização de conflito de competência, é necessário que haja a manifestação de dois juízos, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, ou ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 115 do CPC/73, o conflito não merece conhecimento.

3. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 08 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.580 - RN (2016/0056361-4)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: PAIVA GOMES E COMPANHIA S/A
ADVOGADO	: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO	: LUCIRENE PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOÃO CARDOSO NETO
AGRAVADO	: LANUZIA MONICA DA COSTA LISBOA CARDOSO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS SALDANHA
AGRAVADO	: THIAGO VICTOR DE LIRA BARBOSA
AGRAVADO	: ERIC CARDOSO DE ARAUJO
AGRAVADO	: ENILDA ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO	: ILANY KATHARINY COSTA DE ANDRADE
AGRAVADO	: PAIVA GOMES PROMONATAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: C&F NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: PROMONATAL INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO GALDINO DA SILVA
AGRAVADO	: ARGEMIRO ROCHA FORMIGA
AGRAVADO	: MARIA LOURDES DE FREITAS FORMIGA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	: ALZINETE FERREIRA DE MESQUITA
AGRAVADO	: OCTAVIANO CLERCK DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO	: JUDAS TADEU DE AZEVEDO SEGUNDO
AGRAVADO	: COSTA DOURADA - PAIVA GOMES BIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: IULIANNE BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARCELA FERREIRA SOARES
AGRAVADO	: SANDRA MARIA MAIA ALVES
AGRAVADO	: RAMILSON MEDEIROS DE MACEDO
AGRAVADO	: TATIANA FLÁVIA MEDEIROS DE ARAÚJO
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES
AGRAVADO	: ÉRICA BEZERRA FREIRE DA SILVA
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	: VINÍCIUS SANTOS BEZERRA
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR REBOUÇAS TERTO
AGRAVADO	: GLYDIANNE MARA DIÓGENES
AGRAVADO	: GEIZA LIGIA NOGUEIRA
AGRAVADO	: SIVIGNI DANTAS DE MORAIS
AGRAVADO	: KEYLLY EYGLYS ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO	: SINARA MELO MARQUES
AGRAVADO	: FRANCISCA DE ASSIS DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANA JUSSARA BARBOSA VIANNA
AGRAVADO	: IERICE DUARTE CABRAL FILHO
AGRAVADO	: FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS NETO
AGRAVADO	: CATIANE BARBOSA DA SILVA MEDEIROS
AGRAVADO	: PARATI QUALITY EMPREENDIMENTOS SPE LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: GABRIEL ANDERSON CALDAS DE ARAÚJO
AGRAVADO	: ANDRÉ TIAGO BARBOSA MEDEIROS
AGRAVADO	: MARCELO GOMES CARDOSO
AGRAVADO	: DAVID COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO	: FABIO ALEXANDRE NUNES DE FRANÇA
AGRAVADO	: MARCOS GUILHERME DE SOUTO BEZERRA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE AGUIAR MARSICANO
AGRAVADO	: ADRIANO CESAR MORENO CALDAS
AGRAVADO	: JOILDA ELBY DA SILVA APOLINARIO CALDAS
AGRAVADO	: CRISTIANE MARIA FERNANDES
AGRAVADO	: LENNO LUIZ VITORINO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALTAIZA ROSANGELA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: MAYLLA CALDAS DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: MARCIO ANDRE DA SILVA VALE
AGRAVADO	: MARIA VERONICA NUNES VALE
AGRAVADO	: MARCIO GERLUCIO SOUSA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: JORMAR DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO	: MILER FRANCO D ANJOUR
AGRAVADO	: HELISABELA DO NASCIMENTO PEREIRA D ANJOUR
AGRAVADO	: SANZIA MARIA SOUZA DE MEDEIROS
AGRAVADO	: CECÍLIA MARIA BARROS DA NÓBREGA
AGRAVADO	: JOSE ESTRELA MARTINS
AGRAVADO	: PAULA DE MOURA ESTEVÃO PEROBA
AGRAVADO	: SAULO LIMA TRINDADE
AGRAVADO	: FRANCISCO ERIVAN GOMES
AGRAVADO	: DIOGO FELIPE DE ARAÚJO
AGRAVADO	: VALMIR GODEIRO CARLOS FILHO
AGRAVADO	: ELAILSON ALBANO DA SILVA
AGRAVADO	: JULIETE LOPES DA SILVA
AGRAVADO	: LIDIANE PATRICIA RODRIGUES ALVES
AGRAVADO	: ANA ELIZA DE OLIVEIRA ARRAIS
AGRAVADO	: DIOGO FELIPE DE VASCONCELOS GALVÃO
AGRAVADO	: CARLOS JOSÁ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: NIVALDETE FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	: CARLA GABRIELA CAMARA DE SOUZA
AGRAVADO	: BRUNA LARISSA CAMARA DUARTE
AGRAVADO	: ARLINDA GOMES DINIZ MORAIS NEVES
AGRAVADO	: ROSEMARY DA SILVA
AGRAVADO	: JOELMA SANTANA DE LIMA
AGRAVADO	: MARTA MARIA GURGEL DA COSTA
AGRAVADO	: JOSÉ ESTRELA MARTINS
AGRAVADO	: LUZIAUREA NASCIMENTO DE ANDRADE
AGRAVADO	: MARCIO VITOR DA SILVA
AGRAVADO	: MARCELO TAVARES GURGEL
AGRAVADO	: MARIA KATIANE FELIPE DA COSTA
AGRAVADO	: ANA SILVA DE FREITAS
AGRAVADO	: ARLEIDE MARTINS GOMES
AGRAVADO	: LUIZA ALINE LOPES RODRIGUES
SUSCITANTE	: PAIVA GOMES E COMPANHIA S/A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOSSORÓ - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DE MOSSORO - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CIVEL DE MOSSORÓ - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CIVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 9A VARA CIVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 15A VARA CIVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA CIVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 11A VARA CIVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 12A VARA CIVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA CIVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 17A VARA CIVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 18A VARA CIVEL DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE NISIA FLORESTA - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DE PARNAMIRIM - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE MACAIBA - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 8A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA ZONA NORTE DE NATAL - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE PARNAMIRIM - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE MOSSORO - RN

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE MOSSORO - RN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAIVA GOMES E COMPANHIA S.A. contra decisão que não conheceu do conflito de competência.

A agravante alega que esta Corte "tem adotado interpretação extensiva ao art. 115 do CPC/73, a fim de admitir conflito de competência, quando tramitarem ações diversas sobre matérias fáticas ou objetos assemelhados, ainda que os Juízos não tenham declarado a competência para examinar as demandas do outro, assim quando há o risco ou potencialidade de decisões conflitantes, ainda que não haja perfeita identidade de causa de pedir ou de pedido" (e-STJ, fl. 7.652).

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo interno a fim de que a decisão agravada seja reformada e o presente conflito de competência processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.580 - RN (2016/0056361-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONEXÃO. SÚMULA N. 235/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A inexistência de relação de prejudicialidade entre as demandas ajuizadas na instância ordinária afasta a interpretação extensiva concedida ao art. 115 do CPC/73 pelo STJ.

2. Para a caracterização de conflito de competência, é necessário que haja a manifestação de dois juízos, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, ou ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 115 do CPC/73, o conflito não merece conhecimento.

3. "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235/STJ).

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, impõe-se ressaltar que o presente agravo interno foi apresentado contra decisão publicada já na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"PAIVA GOMES E COMPANHIA S/A instaura conflito de competência em que estariam envolvidos o Juízo Federal da 1ª, 8ª e 10ª Varas da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte (RN), o Juízo de Direito da 1ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis de Mossoró (RN), Juízo de Direito da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 17ª e 18ª Varas Cíveis de Natal (RN), o Juízo de Direito da Vara Única de Nisia Floresta (RN), Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Parnamirim (RN), Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Macaíba (RN), Juízo de Direito da 2ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª e 13ª Varas dos Juizados Especiais Cíveis Centrais de Natal (RN), Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial Cível da Zona Norte de Natal (RN), Juízo de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Parnamirim (RN), e Juízo de Direito do Primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Terceiro Juizados Especiais Cíveis de Mossoró (RN).

Em síntese, a suscitante alega conexão em razão da identidade de causas de pedir e pedido existentes entre as demandas processadas nos Juízos suscitados. Sustenta ainda que, 'nas demandas que envolvem programa governamental habitacional gerido pela CAIXA, como é o caso do programa Minha Casa Minha Vida, impõe-se a competência absoluta da Justiça Federal, diante do interesse jurídico da CAIXA' (e-STJ, fl. 7).

Com suporte em disposições legislativas e precedentes jurisprudenciais do STJ, a parte defende a admissão do presente conflito de competência, postulando, ao argumento de existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, a declaração da competência do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para a resolução das questões prementes, com a respectiva suspensão dos atos processuais em todos os demais Juízos suscitados.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de existência de decisões conflitantes proferidas por juízos diversos sobre demandas com identidade de causas de pedir e pedidos, além da inafastável competência da Justiça Federal para a análise dos feitos em que a CEF deva intervir como parte, a teor do art. 109, I, da CF/88.

Todavia, dos elementos constantes dos autos depreende-se que não há conflito a ser dirimido, tendo em vista a ausência de configuração de qualquer das situações previstas no art. 115 do Código de Processo Civil, in verbis:

'Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.' Ressalte-se que, na espécie, não há nenhuma declaração dos Juízos suscitados nem a prática de atos deles emanados que permitam delinear o implícito reconhecimento da competência ou incompetência para processar e julgar a causa em curso no outro ou que demonstrem discordância quanto à reunião ou separação dos processos.

A propósito da matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme o art. 115, I, do Código de Processo Civil, para que esteja configurado o Conflito de Competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz (AgRg no CC 101.624/DF, Rel.

Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.8.2009; AgRg no CC 105.244/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 6.10.2009 e AgRg no CC 109.011/SP, Rel. Min. Sidney Beneti, DJe 17.3.2010).

2. *In casu*, tais pressupostos não se encontram presentes, uma vez que os juízos envolvidos não se declararam incompetentes ou competentes para o julgamento da demanda.

3. Agravo Regimental não provido.' (AgRg no CC 129.737/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 5/12/2013.)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA – PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE DE TERRENO ARREMATADO EM EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA FEDERAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO COM IDÊNTICO PEDIDO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL E AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL - CONFLITO INEXISTENTE - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. À configuração de conflito de competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar o mesmo feito, ou que incida a prática de atos processuais na mesma causa, por mais de um juiz.

2. A irrisignação da parte frente a uma decisão, ainda que proferida por juiz incompetente, deve ser discutida por meio dos recursos próprios.

3. Conflito de competência não conhecido.' (CC 82.861/SC, relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 6/12/2010.)

Ademais, acerca da alegada plausibilidade de conhecimento do presente conflito ante a possibilidade de decisões contraditórias a serem proferidas pelos Juízos suscitados, o STJ tem decidido nestes termos:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. FORMAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. CANDIDATOS APROVADOS. PRETERIÇÃO. DIREITO. NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO. TERCEIRIZADOS. PRESTAÇÃO. SERVIÇO IDÊNTICO. DECISÃO JUDICIAL. JUSTIÇA TRABALHISTA. PROVIMENTO. CARGOS. DECISÃO JUDICIAL. JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO. CARGO ÚNICO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. DESSEMELHANÇA. ELEMENTOS. IDENTIFICAÇÃO. DEMANDAS. DESCARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE. CONFLITO POSITIVO. MERA POTENCIALIDADE. INTERFERÊNCIA. PROVIMENTOS JUDICIAIS.

1. A hipótese de haver decisões contraditórias em ações supostamente conexas resolve-se pela reunião processual, quando as demandas tramitarem no mesmo grau de jurisdição, não havendo falar, contudo, em conflito positivo, para o qual necessariamente deve haver a manifestação de dois ou mais órgãos judicantes sobre uma mesma controvérsia ou, ainda, sobre a própria reunião processual.

2. Demais disso, é prematura a instauração do conflito quando houver a mera potencialidade de que se profiram decisões contraditórias em demandas assemelhadas.

3. Conflito de competência não conhecido.' (CC n. 129.550/MT, relator para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2014.) Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Após o recebimento das informações solicitadas (despacho de fls. 2.574/2.577) (e-STJ) e ultrapassado o lapso temporal para o trânsito em julgado do presente conflito, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Publique-se."

Com efeito, no conflito de competência, a controvérsia advém de Juízos que se declaram aptos para processar e julgar causas com identidade de partes, causa de pedir e pedido.

O STJ tem-se manifestado pela extensão dos efeitos previstos no art. 115 do CPC/73, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes entre juízos distintos em virtude da conexão entre as demandas. Entretanto, é necessário o reconhecimento de uma relação de prejudicialidade entre as pretensões ajuizadas, o que, diante das informações prestadas pelos Juízos suscitados, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se observa no caso em apreço. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. PARTES DISTINTAS. DECISÕES CONFLITANTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Só há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se considerem competentes para o julgamento de uma mesma causa. O confronto de decisões prolatadas por Juízos diversos em causas distintas não configura conflito de competência na forma do Art. 115 do CPC. Tal choque deve resolver-se mediante os meios recursais próprios.

II. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC n. 105.244/BA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJe de 6/10/2009.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES DOS JUÍZOS SUSCITADOS HÁBEIS A CARACTERIZAR A EFETIVA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE ELES.

1. Nos termos do art. 115, I, do CPC, a configuração de conflito de competência, pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar determinado feito, ou para praticar atos processuais na mesma causa.

2. Na hipótese dos autos, contudo, não restou evidenciada a existência de manifestação dos juízos suscitados acerca de sua competência para o julgamento do pedido do suscitante, havendo, apenas, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sentido contrário àquela proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que não é suficiente para a caracterização da existência de conflito entre os referidos juízos.

3. A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC n. 126.379/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe de 21/8/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JUÍZO FEDERAL E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ART. 115 DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE JUÍZOS SUSCITADOS QUANTO À COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DE UMA MESMA DEMANDA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. DEMANDAS DISTINTAS. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante reza o art. 115 do CPC, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes ou divergem acerca da reunião ou separação de processos.

2. In casu, os juízos suscitados em nenhum momento divergem sobre a competência para o processamento e julgamento de uma única ação, tendo os juízos federais se limitado a deferir o pedido de antecipação de tutela formulado pela suscitante, para suspender o pagamento a título de reposição de perdas inflacionárias, anteriormente deferida em sentença trabalhista, enquanto que o juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laboral deferiu a medida cautelar para determinar que a suscitante se abstinhasse de suspender o pagamento das referidas verbas.

3. Por outro lado, tratam-se de demandas distintas, vez que tramitam perante as 1ª e 2ª Varas Federais da Seção Judiciária do Estado de Rondônia ações revisionais propostas pela suscitante contra os demandados, objetivando a cessação do pagamento aos servidores públicos demandados de reposições de perdas inflacionárias decorrentes da não observância do Decreto-lei 2.335/87 (URP Fevereiro/1989 - 26,05%) e da Lei 7.830/89 (IPC Março/1990 de 84,32% e IPC Abril/1990 de 44,80%), enquanto que tramita perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região ação cautelar proposta pelos demandados objetivando que a verba remuneratória supracitada não seja suprimida de seus contracheques.

4. Inexiste divergência entre os juízos suscitados acerca da competência para o julgamento de uma única ação, especialmente quando se tratam de demandas diversas. Precedentes.

5. Ademais, não há como dizer que a presente situação se enquadra no inciso III do art. 115 do CPC, porquanto tal hipótese também exige que os juízos envolvidos diverjam acerca da reunião ou separação dos processos conexos, o que, conforme já destacado, não ocorre in casu.

6. Em sede de conflito de competência, não é possível analisar a pertinência da reunião de processos que tramitam em instâncias diversas, ainda que eventualmente conexos. Precedente.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no CC n. 132.847/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2/10/2014.)

Os Juízos suscitados, em seus esclarecimentos, não emitiram declaração que permitisse delinear o implícito reconhecimento de competência ou incompetência para o julgamento das demandas, tampouco demonstraram anuência ou discordância quanto à reunião ou separação dos processos.

Ademais, já houve o julgamento de diversos processos indicados pela parte ora agravante (e-STJ, fls. 6.603/6.604, 6.963/6.965, 6.967/6.969, 6.995/6.998, 7.008, 7.010/7.014 e 7.627), o que também afasta o pretense reconhecimento de conexão, em estrita observância à Súmula n. 235/STJ, que assim preceitua: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO E AÇÃO CAUTELAR INOMINADA NO JUÍZO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENCIADA. SÚMULA N. 235/STJ.

1. Tendo em vista que a ação civil pública já se encontra sentenciada, ainda que se tratem de ações conexas, o que poderia ocasionar a reunião de processos, incide, no caso, a Súmula n. 235, do STJ - 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC n. 119.070/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/11/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. COEXISTÊNCIA DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE TEOR DIVERSO. NÃO EXISTÊNCIA DE CONFLITO JURISDICIONAL NOS MOLDES DO ART. 115 DO CPC.

1. Consoante o disposto no artigo 115 do CPC, configura-se conflito de competência: i) quando dois ou mais juízes se declaram competentes; ii) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes; e iii) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Não há propriamente conflito positivo de competência no caso dos autos, tendo em vista que: i) o objeto do conflito que se alega não diz respeito a uma mesma causa, uma vez que as demandas em trâmite no Juízo Estadual e nos Juízo Federal têm partes e pedido distintos;

ii) nenhum dos Juízos, Federais ou Estadual, declarou-se competente para julgar a causa em curso perante o outro; iii) não houve discussão entre os juízos acerca da reunião ou separação dos processos; e iv) 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado' (Súmula 235 do STJ).

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no CC n. 120.418/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 29/5/2012.)

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não conhecimento do conflito de competência, acrescidos os fundamentos ora desenvolvidos, conclui-se que, nada obstante os argumentos apresentados na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0056361-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 145.580 / RN**

Números Origem: 00057359620118200001 00102519120138200001 001110057350 00129801220138200124

00135589220148200106 00160817720148200106 00163853720138200001
00297600820138200001 01008990520158200145 01027517320148200121
01031203920148200001 01060303920148200001 01084788220148200001
01147993620148200001 01149642020138200001 01181119320148200106
01187259820148200106 01187876520148200001 01190977120148200001
01194473520148200106 01203714620148200106 01302097120138200001
01306877920138200001 01306886420138200001 01306894920138200001
01345322220138200001 01361491720138200001 01417717720138200001
01422697620138200001 01440113920138200001 01499621420138200001
01523291120138200001 07011300820154058401 08001757420154058401
08002683720154058401 08004009420154058401 08004589720154058401
08005320920148200004 08005648720168205001 08005931220154058401
08007426920148200001 08008446420144058401 08009257620154058401
08011128420154058401 08011820420144058401 08012461420154058401
08014854620168205001 08015733920148200124 08016147520148200004
08039303720168205001 08053700420148200001 08080950520154048400
08081271020154058400 08082301720154058400 08095466520154058400
08128574520158205124 08151453520158205004 08177642020158205106
08196055020158205106 08262943720158205001 08277251142015820510
08279604920158205106 082807655201585106 08287035920158205106
08291463520158205001 08308791120158205106 08316103120158205001
08316456420158205106 08316473420158205106 08319706320158205001
08398129420158205001 08400649720158205001 08471701320158205001
08506015520158205001 08513767020158205001 0855005522015820500
1008990520158200145 102519120138200001 1027517320148200121
1031203920148200001 1060303920148200001 1084788220148200001 1110057350
1147993620148200001 1149642020138200001 1181119320148200106
1187259820148200106 1187876520148200001 1190977120148200001
1194473520148200106 1203714620148200106 129801220138200124
1302097120138200001 1306877920138200001 1306886420138200001
1306894920138200001 1345322220138200001 135589220148200106
1361491720138200001 1417717720138200001 1422697620138200001
1440113920138200001 1499621420138200001 1523291120138200001
160817720148200106 163853720138200001 297600820138200001
57359620118200001 7011300820154058401 8001757420154058401
8002683720154058401 8004009420154058401 8004589720154058401
8005320920148200004 8005648720168205001 8005931220154058401
8007426920148200001 8008446420144058401 8009257620154058401
8011128420154058401 8011820420144058401 8012461420154058401
8014854620168205001 8015733920148200124 8016147520148200004
8039303720168205001 8053700420148200001 8080950520154048400
8081271020154058400 8082301720154058400 8095466520154058400
8128574520158205124 8151453520158205004 8177642020158205106
8196055020158205106 8262943720158205001 8277251142015820510



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8279604920158205106 82807655201585106 8287035920158205106
8291463520158205001 8308791120158205106 8316103120158205001
8316456420158205106 8316473420158205106 8319706320158205001
8398129420158205001 8400649720158205001 8471701320158205001
8506015520158205001 8513767020158205001 855005522015820500

PAUTA: 08/06/2016

JULGADO: 08/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: PAIVA GOMES E COMPANHIA S/A
ADVOGADO	: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOSSORÓ - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MOSSORÓ - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE MOSSORÓ - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NÍSIA FLORESTA - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PARNAMIRIM - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACAIBA - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 8A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 10A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 13A VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS CENTRAIS DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA ZONA NORTE DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE PARNAMIRIM - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE MOSSORO - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE MOSSORO - RN
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: LUCIRENE PEREIRA OLIVEIRA
INTERES.	: JOÃO CARDOSO NETO
INTERES.	: LANUZIA MONICA DA COSTA LISBOA CARDOSO
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS SALDANHA
INTERES.	: THIAGO VICTOR DE LIRA BARBOSA
INTERES.	: ERIC CARDOSO DE ARAUJO
INTERES.	: ENILDA ALVES DE ARAUJO
INTERES.	: ILANY KATHARINY COSTA DE ANDRADE
INTERES.	: PAIVA GOMES PROMONATAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	: C&F NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	: PROMONATAL INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA
INTERES.	: SEBASTIÃO GALDINO DA SILVA
INTERES.	: ARGEMIRO ROCHA FORMIGA
INTERES.	: MARIA LOURDES DE FREITAS FORMIGA
INTERES.	: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA NUNES
INTERES.	: ALZINETE FERREIRA DE MESQUITA
INTERES.	: OCTAVIANO CLERCK DE OLIVEIRA PINTO
INTERES.	: JUDAS TADEU DE AZEVEDO SEGUNDO
INTERES.	: COSTA DOURADA - PAIVA GOMES BIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES.	: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
INTERES.	: IULIANNE BEZERRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MARCELA FERREIRA SOARES
INTERES.	: SANDRA MARIA MAIA ALVES
INTERES.	: RAMILSON MEDEIROS DE MACEDO
INTERES.	: TATIANA FLÁVIA MEDEIROS DE ARAÚJO
INTERES.	: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES
INTERES.	: ÉRICA BEZERRA FREIRE DA SILVA
INTERES.	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA
INTERES.	: VINÍCIUS SANTOS BEZERRA
INTERES.	: PAULO CÉSAR REBOUÇAS TERTO
INTERES.	: GLYDIANNE MARA DIÓGENES
INTERES.	: GEIZA LIGIA NOGUEIRA
INTERES.	: SIVIGNI DANTAS DE MORAIS
INTERES.	: KEYLLY EYGLYS ARAÚJO DOS SANTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES.	: SINARA MELO MARQUES
INTERES.	: FRANCISCA DE ASSIS DOS SANTOS
INTERES.	: ANA JUSSARA BARBOSA VIANNA
INTERES.	: IERICE DUARTE CABRAL FILHO
INTERES.	: FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS NETO
INTERES.	: CATIANE BARBOSA DA SILVA MEDEIROS
INTERES.	: PARATI QUALITY EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
INTERES.	: GABRIEL ANDERSON CALDAS DE ARAÚJO
INTERES.	: ANDRÉ TIAGO BARBOSA MEDEIROS
INTERES.	: MARCELO GOMES CARDOSO
INTERES.	: DAVID COELHO DOS SANTOS
INTERES.	: FABIO ALEXANDRE NUNES DE FRANÇA
INTERES.	: MARCOS GUILHERME DE SOUTO BEZERRA
INTERES.	: MARIA DAS GRAÇAS DE AGUIAR MARSICANO
INTERES.	: ADRIANO CESAR MORENO CALDAS
INTERES.	: JOILDA ELBY DA SILVA APOLINARIO CALDAS
INTERES.	: CRISTIANE MARIA FERNANDES
INTERES.	: LENNO LUIZ VITORINO DOS SANTOS
INTERES.	: ALTAIZA ROSANGELA DA SILVA PEREIRA
INTERES.	: MAYLLA CALDAS DE VASCONCELOS
INTERES.	: MARCIO ANDRE DA SILVA VALE
INTERES.	: MARIA VERONICA NUNES VALE
INTERES.	: MARCIO GERLUCIO SOUSA DE ARAÚJO
INTERES.	: JORMAR DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR
INTERES.	: MILER FRANCO D ANJOUR
INTERES.	: HELISABELA DO NASCIMENTO PEREIRA D ANJOUR
INTERES.	: SANZIA MARIA SOUZA DE MEDEIROS
INTERES.	: CECÍLIA MARIA BARROS DA NÓBREGA
INTERES.	: JOSE ESTRELA MARTINS
INTERES.	: PAULA DE MOURA ESTEVÃO PEROBA
INTERES.	: SAULO LIMA TRINDADE
INTERES.	: FRANCISCO ERIVAN GOMES
INTERES.	: DIOGO FELIPE DE ARAÚJO
INTERES.	: VALMIR GODEIRO CARLOS FILHO
INTERES.	: ELAILSON ALBANO DA SILVA
INTERES.	: JULIETE LOPES DA SILVA
INTERES.	: LIDIANE PATRICIA RODRIGUES ALVES
INTERES.	: ANA ELIZA DE OLIVEIRA ARRAIS
INTERES.	: DIOGO FELIPE DE VASCONCELOS GALVÃO
INTERES.	: CARLOS JOSÁ ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: NIVALDETE FERREIRA DA COSTA
INTERES.	: CARLA GABRIELA CAMARA DE SOUZA
INTERES.	: BRUNA LARISSA CAMARA DUARTE
INTERES.	: ARLINDA GOMES DINIZ MORAIS NEVES
INTERES.	: ROSEMARY DA SILVA
INTERES.	: JOELMA SANTANA DE LIMA
INTERES.	: MARTA MARIA GURGEL DA COSTA
INTERES.	: JOSÉ ESTRELA MARTINS
INTERES.	: LUZIAUREA NASCIMENTO DE ANDRADE
INTERES.	: MARCIO VITOR DA SILVA
INTERES.	: MARCELO TAVARES GURGEL
INTERES.	: MARIA KATIANE FELIPE DA COSTA
INTERES.	: ANA SILVA DE FREITAS
INTERES.	: ARLEIDE MARTINS GOMES
INTERES.	: LUIZA ALINE LOPES RODRIGUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAIVA GOMES E COMPANHIA S/A
ADVOGADO	: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRAVADO	: LUCIRENE PEREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOÃO CARDOSO NETO
AGRAVADO	: LANUZIA MONICA DA COSTA LISBOA CARDOSO
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS SALDANHA
AGRAVADO	: THIAGO VICTOR DE LIRA BARBOSA
AGRAVADO	: ERIC CARDOSO DE ARAUJO
AGRAVADO	: ENILDA ALVES DE ARAUJO
AGRAVADO	: ILANY KATHARINY COSTA DE ANDRADE
AGRAVADO	: PAIVA GOMES PROMONATAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD A
AGRAVADO	: C&F NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: PROMONATAL INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO GALDINO DA SILVA
AGRAVADO	: ARGEMIRO ROCHA FORMIGA
AGRAVADO	: MARIA LOURDES DE FREITAS FORMIGA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA NUNES
AGRAVADO	: ALZINETE FERREIRA DE MESQUITA
AGRAVADO	: OCTAVIANO CLERCK DE OLIVEIRA PINTO
AGRAVADO	: JUDAS TADEU DE AZEVEDO SEGUNDO
AGRAVADO	: COSTA DOURADA - PAIVA GOMES BIB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
AGRAVADO	: IULIANNE BEZERRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MARCELA FERREIRA SOARES
AGRAVADO	: SANDRA MARIA MAIA ALVES
AGRAVADO	: RAMILSON MEDEIROS DE MACEDO
AGRAVADO	: TATIANA FLÁVIA MEDEIROS DE ARAÚJO
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS MENEZES
AGRAVADO	: ÉRICA BEZERRA FREIRE DA SILVA
AGRAVADO	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO	: VINÍCIUS SANTOS BEZERRA
AGRAVADO	: PAULO CÉSAR REBOUÇAS TERTO
AGRAVADO	: GLYDIANNE MARA DIÓGENES
AGRAVADO	: GEIZA LIGIA NOGUEIRA
AGRAVADO	: SIVIGNI DANTAS DE MORAIS
AGRAVADO	: KEYLLY EYGLYS ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO	: SINARA MELO MARQUES
AGRAVADO	: FRANCISCA DE ASSIS DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANA JUSSARA BARBOSA VIANNA
AGRAVADO	: IERICE DUARTE CABRAL FILHO
AGRAVADO	: FRANCISCO FERREIRA DE MEDEIROS NETO
AGRAVADO	: CATIANE BARBOSA DA SILVA MEDEIROS
AGRAVADO	: PARATI QUALITY EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
AGRAVADO	: GABRIEL ANDERSON CALDAS DE ARAÚJO
AGRAVADO	: ANDRÉ TIAGO BARBOSA MEDEIROS
AGRAVADO	: MARCELO GOMES CARDOSO
AGRAVADO	: DAVID COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO	: FABIO ALEXANDRE NUNES DE FRANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO	: MARCOS GUILHERME DE SOUTO BEZERRA
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE AGUIAR MARSICANO
AGRAVADO	: ADRIANO CESAR MORENO CALDAS
AGRAVADO	: JOILDA ELBY DA SILVA APOLINARIO CALDAS
AGRAVADO	: CRISTIANE MARIA FERNANDES
AGRAVADO	: LENNO LUIZ VITORINO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALTAIZA ROSANGELA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO	: MAYLLA CALDAS DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: MARCIO ANDRE DA SILVA VALE
AGRAVADO	: MARIA VERONICA NUNES VALE
AGRAVADO	: MARCIO GERLUCIO SOUSA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: JORMAR DE PAIVA OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO	: MILER FRANCO D ANJOUR
AGRAVADO	: HELISABELA DO NASCIMENTO PEREIRA D ANJOUR
AGRAVADO	: SANZIA MARIA SOUZA DE MEDEIROS
AGRAVADO	: CECÍLIA MARIA BARROS DA NÓBREGA
AGRAVADO	: JOSE ESTRELA MARTINS
AGRAVADO	: PAULA DE MOURA ESTEVÃO PEROBA
AGRAVADO	: SAULO LIMA TRINDADE
AGRAVADO	: FRANCISCO ERIVAN GOMES
AGRAVADO	: DIOGO FELIPE DE ARAÚJO
AGRAVADO	: VALMIR GODEIRO CARLOS FILHO
AGRAVADO	: ELAILSON ALBANO DA SILVA
AGRAVADO	: JULIETE LOPES DA SILVA
AGRAVADO	: LIDIANE PATRICIA RODRIGUES ALVES
AGRAVADO	: ANA ELIZA DE OLIVEIRA ARRAIS
AGRAVADO	: DIOGO FELIPE DE VASCONCELOS GALVÃO
AGRAVADO	: CARLOS JOSÁ ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	: NIVALDETE FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO	: CARLA GABRIELA CAMARA DE SOUZA
AGRAVADO	: BRUNA LARISSA CAMARA DUARTE
AGRAVADO	: ARLINDA GOMES DINIZ MORAIS NEVES
AGRAVADO	: ROSEMARY DA SILVA
AGRAVADO	: JOELMA SANTANA DE LIMA
AGRAVADO	: MARTA MARIA GURGEL DA COSTA
AGRAVADO	: JOSÉ ESTRELA MARTINS
AGRAVADO	: LUZIAUREA NASCIMENTO DE ANDRADE
AGRAVADO	: MARCIO VITOR DA SILVA
AGRAVADO	: MARCELO TAVARES GURGEL
AGRAVADO	: MARIA KATIANE FELIPE DA COSTA
AGRAVADO	: ANA SILVA DE FREITAS
AGRAVADO	: ARLEIDE MARTINS GOMES
AGRAVADO	: LUIZA ALINE LOPES RODRIGUES
SUSCITANTE	: PAIVA GOMES E COMPANHIA S/A
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MOSSORÓ - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DE MOSSORO - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 5A VARA CIVEL DE MOSSORÓ - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO	: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DE NATAL - RN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 14A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18A VARA CÍVEL DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NÍSIA FLORESTA - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PARNAMIRIM - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACAIBA - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
CENTRAIS DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
CENTRAIS DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
CENTRAIS DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
CENTRAIS DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
CENTRAIS DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
CENTRAIS DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA ZONA
NORTE DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SEGUNDO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE
PARNAMIRIM - RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO PRIMEIRO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE MOSSORO
- RN
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO TERCEIRO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE MOSSORO
- RN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.